SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277682 - SC (2026/0221632-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALESSON MONEGATE
ADVOGADOS	:	IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
		JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	ANDERSON DE OLIVEIRA MONEGATE
ADVOGADO	:	ALINE FRANCO FERREIRA - SC063938

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de prosseguir no julgamento da apelação defensiva quanto às teses defensivas remanescentes.

2. No caso vertente, ao avistar a viatura, o corréu dispensou objetos visualmente semelhantes à cocaína ao solo e empreendeu fuga para o interior de residência, sendo apreendidas drogas e petrechos no local. A defesa sustenta ilicitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar, inviolabilidade do domicílio e prática de *fishing expedition*.

3. Sentença condenatória pelos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006; acórdão do Tribunal de origem absolveu por reconhecer nulidade das buscas pessoal e domiciliar e das provas derivadas; decisão monocrática no Superior Tribunal reformou o acórdão por contrariar o art. 244 do CPP e a tese do Tema n. 280/STF, ante a existência de fundadas razões para atuação policial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, e fundadas razões, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição e do Tema n. 280/STF, para legitimar a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado, diante da dispensa de droga ao solo e da fuga para o interior do imóvel; e se a atuação policial configurou revista exploratória (*fishing expedition*) ou se foi direcionada e correlata à finalidade probatória, afastando a ilicitude das provas colhidas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: facdc84a-7885-467b-b685-e790710b4c78

5. O art. 244 do CPP exige fundada suspeita objetivamente demonstrada e referida à posse de objetos que constituam corpo de delito. A dispensa de substâncias visualmente semelhantes à cocaína ao solo, somada à fuga do corréu para o interior do imóvel, configura justa causa para a busca pessoal.

6. O ingresso domiciliar sem mandado se legitima por fundadas razões indicativas de flagrante, conforme tese firmada no Tema n. /STF e precedentes recentes, segundo os quais a fuga para o interior do domicílio ao perceber a aproximação policial evidencia motivos suficientes para a busca domiciliar.

7. Não se caracteriza *fishing expedition* quando a abordagem e a revista são direcionadas, com motivação correlata à finalidade probatória, lastreadas em elementos objetivos anteriores à diligência; o êxito posterior não é o único fundamento da legitimidade, mas confirma a existência de fundadas razões.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: facdc84a-7885-467b-b685-e790710b4c78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277682 - SC (2026/0221632-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALESSON MONEGATE
ADVOGADOS	:	IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
		JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	ANDERSON DE OLIVEIRA MONEGATE
ADVOGADO	:	ALINE FRANCO FERREIRA - SC063938

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de prosseguir no julgamento da apelação defensiva quanto às teses defensivas remanescentes.

2. No caso vertente, ao avistar a viatura, o corréu dispensou objetos visualmente semelhantes à cocaína ao solo e empreendeu fuga para o interior de residência, sendo apreendidas drogas e petrechos no local. A defesa sustenta ilicitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar, inviolabilidade do domicílio e prática de *fishing expedition*.

3. Sentença condenatória pelos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006; acórdão do Tribunal de origem absolveu por reconhecer nulidade das buscas pessoal e domiciliar e das provas derivadas; decisão monocrática no Superior Tribunal reformou o acórdão por contrariar o art. 244 do CPP e a tese do Tema n. 280/STF, ante a existência de fundadas razões para atuação policial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, e fundadas razões, nos termos do art. 5º, XI,

Documento eletrônico VDA59379411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 1e729f27-fbfc-4842-a4ba-219f1121a2e4

da Constituição e do Tema n. 280/STF, para legitimar a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado, diante da dispensa de droga ao solo e da fuga para o interior do imóvel; e se a atuação policial configurou revista exploratória (*fishing expedition*) ou se foi direcionada e correlata à finalidade probatória, afastando a ilicitude das provas colhidas.

III. Razões de decidir

5. O art. 244 do CPP exige fundada suspeita objetivamente demonstrada e referida à posse de objetos que constituam corpo de delito. A dispensa de substâncias visualmente semelhantes à cocaína ao solo, somada à fuga do corréu para o interior do imóvel, configura justa causa para a busca pessoal.

6. O ingresso domiciliar sem mandado se legitima por fundadas razões indicativas de flagrante, conforme tese firmada no Tema n. /STF e precedentes recentes, segundo os quais a fuga para o interior do domicílio ao perceber a aproximação policial evidencia motivos suficientes para a busca domiciliar.

7. Não se caracteriza *fishing expedition* quando a abordagem e a revista são direcionadas, com motivação correlata à finalidade probatória, lastreadas em elementos objetivos anteriores à diligência; o êxito posterior não é o único fundamento da legitimidade, mas confirma a existência de fundadas razões.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSON MONEGATE contra decisão, por mim proferida, na qual dei provimento ao recurso especial ministerial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que esse prosseguisse no julgamento do recurso de apelação defensivo quanto às teses remanescentes.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 392/393):

> *Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 6ª Câmara Criminal, proferido na Apelação Criminal n. 5005579-40.2024.8.24.0006/SC, integrado por acórdão em embargos de declaração.*
>
> *Os recorridos foram condenados pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do CP, sendo Alesson Monegate à pena de 9 anos e quatro meses de reclusão e Anderson de Oliveira Monegate a 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, ambos no regime inicial fechado (f. 106-120).*
>
> *Apelaram da sentença condenatória alegando ilicitude na busca pessoal e domiciliar, não configuração da associação para o tráfico e equívocos na dosimetria. O TJ/SC decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a ilicitude da abordagem pessoal e do ingresso em domicílio e,*

Documento eletrônico VDA59379411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 1e729f27-fbfc-4842-a4ba-219f1121a2e4

em consequência, absolver os apelantes, por falta de provas da materialidade delitiva. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR REALIZADAS SEM FUNDADA SUSPEITA OU MANDADO JUDICIAL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO [CR, ART. 5º, XI]. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PRÉVIOS À ABORDAGEM. MERA IMPRESSÃO SUBJETIVA DOS AGENTES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS E DAS DERIVADAS [TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA]. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE [CPP, ART. 386, II]. RECURSOS PROVIDOS (f. 258).*

O MPSC opôs embargos de declaração, alegando que a conduta policial estava amparada pelo exercício regular da função ostensiva, precedida de comportamento evasivo concreto consistente em dispensa de droga e fuga, o que justificaria a abordagem e o ingresso em domicílio. Os embargos foram rejeitados:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL [CPP, ART. 619]. TRÁFICO DE DROGAS [LEI 11.343/2006, ART. 33]. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL E DO INGRESSO EM DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS ARTS. 5º, X, E 144, § 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO ANALÍTICO DOS PRESSUPOSTOS DA "FUNDADA SUSPEITA". DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INDICADORES OBJETIVOS E CONCRETOS ANTERIORES À ABORDAGEM. MERA ATITUDE EVASIVA OU INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA NÃO DOCUMENTADAS QUE DESAUTORIZAM A FLEXIBILIZAÇÃO DA GARANTIA DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR [CR, ART. 5º, XI]. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DO STANDARD PROBATÓRIO ADOTADO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO VIABILIZADO PELO EFETIVO DEBATE DA MATÉRIA NO CORPO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS (f. 282).*

Interpôs, então, recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, alegando que o acórdão contrariou o art. 244 do CPP. Afirma que a atuação policial foi legítima, pois os delitos são de natureza permanente e houve fundadas suspeitas da prática de crimes decorrentes do flagrante de tráfico de drogas em frente a residência, sendo as buscas pessoal e domiciliar fundadas no comportamento evasivo do recorrido Anderson, já conhecido pelo comércio de tráfico e ao visualizar os policiais dispensou droga no chão e fugiu para a residência, sendo abordado na sequência, com apreensão posterior de drogas, petrechos em poder dos recorridos e anotações típicas do comércio de drogas. Requer provimento para que seja reconhecida a regularidade da busca pessoal e domiciliar e das demais provas decorrentes, com o regular prosseguimento da ação penal (f. 311-327).

Contrarrazões dos recorridos, às f. 329-340

O recurso foi admitido na origem (f. 379-381).

Nas razões do presente agravo, alega a defesa que "*os policiais afirmam terem visualizado Anderson 'dispensando droga' ao avistar a viatura, mas essa versão é refutada de forma firme e coerente por ambos os réus, que sustentam que ele foi conduzido até a residência, já algemado. Assim,* ***a revista pessoal foi realizada sem***

Documento eletrônico VDA59379411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 1e729f27-fbfc-4842-a4ba-219f1121a2e4

fundada suspeita prévia, violando diretamente o art. 244 do CPP. Ainda, a prova colhida revela que os policiais adentraram o domicílio de Alesson sem mandado judicial, sem flagrante delito e sem consentimento válido*. A versão policial sustenta que houve autorização verbal, mas tal alegação é negada pelo réu em todas as fases do processo*" (e-STJ fl. 417, grifo nosso).

Sustenta, outrossim, que, "*ao contrário do que afirma a acusação, não houve flagrante no interior da residência.* ***Anderson foi abordado na rua, e Alesson surpreendido dentro de casa por policiais armados, já no ambiente interno. Trata-se, portanto, de violação de domicílio****, com produção de prova ilícita e inadmissível, conforme o art. 5º, LVI, da Constituição Federal e a teoria dos frutos da árvore envenenada*" (e-STJ fl. 424, grifo nosso).

Postula, ao final (e-STJ fl. 427/428):

> *a. A reconsideração da decisão monocrática agravada (art. 258, § 3º, do RISTJ); ou*
>
> *b. O provimento do agravo regimental, para que a decisão monocrática proferida pela Ministra Relatora seja reformada no sentido de não dar provimento ao recurso especial interposto pelo MPSC e, por conseguinte, manter o acórdão proferido pelo TJSC nos seus exatos termos.*

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Como constou da decisão agravada, sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "*a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal prevista no referido art. 244 do Código de Processo Penal. O Ministro Rogerio Schietti, Relator do referido recurso, concluiu que:

> *1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de*

Documento eletrônico VDA59379411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 1e729f27-fbfc-4842-a4ba-219f1121a2e4

drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infraçãopenal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundada suspeita seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

No presente caso, o Tribunal de origem entendeu o seguinte (e-STJ fls. 255/256, grifo nosso):

2.4. ANÁLISE DA PROVA ORAL

Os policiais que participaram da ocorrência prestaram depoimentos em juízo.

O policial Cauã M. F. relatou que a ação não foi casual, mas resultado de investigação prévia da inteligência, que monitorava denúncias de tráfico na Rua João Alberto dos Santos. Relatou que a equipe realizava levantamento e mapeamento de locais de tráfico quando flagrou movimentação típica de venda de drogas no final da via. Diante disso, acionaram apoio da viatura ostensiva e dirigiram-se ao local, cercando o ponto para evitar fugas.

Informou que Anderson estava na calçada e, ao perceber a aproximação da viatura, dispensou objetos ao chão, identificados visualmente como substâncias semelhantes à cocaína, e correu em direção a uma escada que dava acesso a uma residência. O depoente subiu a escada e abordou Anderson na entrada do imóvel, onde também se encontrava Alesson, sentado no sofá. Por medida de segurança, ambos foram

Documento eletrônico VDA59379411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 1e729f27-fbfc-4842-a4ba-219f1121a2e4

abordados e submetidos à busca pessoal, sendo encontrados R$ 50,00 com Anderson e pouco mais de R$ 100,00 com Alesson.

Destacou que, além das porções dispensadas por Anderson, havia entorpecentes expostos na casa, entre pedras de crack e substâncias análogas à cocaína. *Após a abordagem, recolheram as drogas encontradas na calçada e dentro do imóvel, momento em que foi dada voz de prisão por tráfico. Segundo o policial, Alesson, identificado como proprietário do imóvel, autorizou a entrada e afirmou que não havia mais nada na residência. Contudo, no quarto dele foram localizados uma balança de precisão, um caderno de anotações e certa quantidade de maconha [cerca de 40 gramas].*

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Daniel G. B., com o acréscimo de que, segundo a agência, um homem vestido de preto estaria realizando a venda de entorpecentes no local. Ao chegar, a equipe tentou realizar a abordagem, mas o suspeito, identificado como Anderson, ao perceber a viatura, dispensou algo na rua e tentou entrar em uma residência localizada no segundo piso. Afirma que conseguiram contê-lo e, na busca pessoal, encontraram R$ 50,00.

Retornando ao ponto onde ele estava, localizaram buchas de cocaína.

Afirmou que, no interior da residência, encontraram Alesson sentado no sofá. Por medida de segurança, realizaram a abordagem e constataram que ele também portava certa quantia em dinheiro. Mesmo antes da busca domiciliar, visualizaram sobre a televisão uma porção de cocaína e algumas pedras de crack , motivo pelo qual deram voz de prisão aos dois.

Ainda segundo a testemunha, Alesson afirmou ser o proprietário do imóvel e autorizou a busca, ocasião em que foram localizados, em um dos cômodos, porções de maconha, uma balança de precisão, anotações do tráfico e quatro aparelhos celulares.

Os dois apelantes, em contrapartida, negam a prática de tráfico de drogas e associação, sustentando que a abordagem e busca foram ilegais, além de apontar que as drogas e os petrechos foram "plantados por dois policiais civis", cuja identidade é desconhecida.

2.5. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS

Em análise da prova oral colhida durante a instrução processual, é possível extrair dos depoimentos dos militares Cauã M. F. e Daniel G. B. que a motivação inicial para a abordagem dos apelantes se deu por dois fatores primários: [a] denúncias anônimas e informações da agência de inteligência indicando a ocorrência de tráfico de drogas; e, [b] conduta de Anderson, que, ao perceber a aproximação da viatura, dispensou objetos na rua e tentou correr para dentro de uma residência. É incontroverso que não houve diligências prévias relevantes antes da ação policial que resultou na prisão em flagrante. Apesar da narrativa que a Agência de Inteligência da Polícia Militar estaria "monitorando" o tráfico de drogas no local, não foram apresentadas quaisquer denúncias formais, registros de investigações anteriores, imagens, vídeos ou outros elementos que comprovassem a prática de tráfico de drogas no local. Aliás, as supostas informações repassadas pelas agências de inteligência nem sequer estão documentadas nos autos, impedindo o controle de legitimidade e conformidade das ações realizadas pelo setor de inteligência que não servem para o fim de instaurar apurações paralelas de fatos penais.

Em síntese, a abordagem pessoal e o ingresso domiciliar ocorreram sem nenhum suporte concreto anterior [campana; venda; fotos; monitoramento.; relatório etc.], em desconformidade com as premissas antes estabelecidas em relação às exigências concretas e objetivas para configuração do requisito "fundada suspeita" [CPP, art. 244].

Documento eletrônico VDA59379411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 1e729f27-fbfc-4842-a4ba-219f1121a2e4

> ***A decisão de revistar o apelante Anderson e, posteriormente, ingressar na residência de Alesson, decorreu de mera impressão subjetiva dos agentes. Conforme relataram os policiais, o ingresso na residência decorreu do fato de o apelante Anderson ter " dispensado algo na rua e corrido em direção à casa ", sendo posteriormente abordado e, em seguida, realizada busca no interior do imóvel.***
>
> *Ocorre que, em nenhum momento os policiais visualizaram a comercialização da droga ou abordaram usuários, limitando-se a afirmar que o apelante Anderson estava em local associado à prática do tráfico de drogas [área de risco], e que teria dispensado objetos no chão. Segundo relato dos próprios agentes públicos, a busca pessoal e o ingresso no domicílio ocorreram antes mesmo de averiguarem em que consistiam os supostos objetos dispensados no chão.*
>
> *Diante disso, a intervenção policial baseou-se exclusivamente em conjecturas e preconceitos geográficos situacionais. A abordagem foi realizada com caráter pretextual, e, embora tenha resultado na apreensão de drogas, tal êxito não legitima a medida, pois evidente a desconformidade procedimental.*
>
> *Se a abordagem pessoal/busca domiciliar é ilegal, a droga encontrada é inadmissível para fins penais, contaminando, por derivação [fruto da árvore envenenada], todos os atos subsequentes [apreensão de dinheiro, declarações, etc].*

No caso, constou do excerto acima colacionado que ***"Anderson estava na calçada e, ao perceber a aproximação da viatura, dispensou objetos ao chão, identificados visualmente como substâncias semelhantes à cocaína, e correu em direção a uma escada que dava acesso a uma residência****. O depoente subiu a escada e abordou Anderson na entrada do imóvel, onde também se encontrava Alesson, sentado no sofá.* [...] *Destacou que, além das porções dispensadas por Anderson, havia entorpecentes expostos na casa, entre pedras de crack e substâncias análogas à cocaína"* (grifo nosso.).

Dessarte, *a "legitimidade da busca pessoal demand*[ou] *a indicação precisa da circunstância fática que levou a autoridade policial a crer que o indivíduo estava na posse de objetos ilícitos, na forma do art. 244 do Código de Processo Penal"* (HC n. 834.943/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Verificou-se, portanto, que a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido foi de encontro a mais recente jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que ***"a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar"*** (RE n. 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Red. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025, grifo nosso), razão pela qual o aresto vergastado foi reformado ante a contrariedade ao indigitado preceito de regência.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59379411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 1e729f27-fbfc-4842-a4ba-219f1121a2e4

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BUSCA VEICULAR E/OU PESSOAL. INGRESSO NO DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual não apreciou, nem sequer implicitamente, a questão referente à quebra da cadeia de custódia suscitada no recurso especial. Aliás, o ora agravante inovou nas teses defensivas, pois, na apelação, a parte nada discorreu sobre o tema para alcançar a reversão da condenação, circunstância que impede o exame dessa matéria por esta Corte Superior de Justiça, por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. Segundo o disposto no art. 244 do CPP, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

3. No caso, na data dos fatos, policiais militares flagraram o corréu, após notar a presença da viatura, procedendo à arrancada brusca com o veículo à esquerda, com certa velocidade, o que ocasionou a ordem de parada, a princípio por se tratar de uma ocorrência de trânsito. Consta que o codenunciado ignorou a ordem emanada e entrou com o veículo em um quintal de determinada residência. Segundo o relato da testemunha policial, ainda, foi percebida a tentativa de fuga do condutor do automóvel. Tais circunstâncias evidenciam que, antes mesmo de realizarem a busca veicular, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes - externalizados em atos concretos - de que a pessoa estivesse na posse de objetos que constituam corpo de delito, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundada suspeita", a autorizar a busca pessoal e veicular.

4. ***De acordo com a jurisprudência que havia se consolidado no STJ, o fato de o réu, ao avistar os agentes policiais, correr para o interior da residência, por si só, não justificava o ingresso imediato em domicílio sem mandado (HC n. 877.943/MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Rogerio Schietti, j. 18/4/2024). Todavia, o Plenário do STF firmou tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar"*** *(RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025; no mesmo sentido: RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024). A Quinta Turma do STJ já se adequou: RE no AgRg no HC n. 931.174/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 18/3/2025.*

5. A condenação não foi proferida, exclusivamente, com base na prisão em flagrante. Ao revés, constam nos autos elementos diversos que levaram à conclusão condenatória pelas instâncias ordinárias, especialmente a extração de dados do aparelho celular autorizada judicialmente, o que torna inviável o reconhecimento do pedido absolutório neste recurso especial, por demandar reanálise de todo conjunto fático-probatório produzido.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.928.147/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026, grifo nosso.).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E INGRESSO

Documento eletrônico VDA59379411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 1e729f27-fbfc-4842-a4ba-219f1121a2e4

DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Reconhece-se que a abordagem policial e a busca pessoal foram motivadas por fundada suspeita, decorrente de denúncia anônima específica, da conduta do agravante que, ao avistar a viatura, dispensou entorpecentes ao solo e empreendeu fuga para o interior da residência, circunstâncias que, somadas à posterior apreensão da droga e às declarações da genitora sobre o uso do imóvel para o comércio ilícito, caracterizam flagrante de crime permanente e justificam o ingresso domiciliar sem mandado, em consonância com o art. 5º, XI, da Constituição, com o art. 244 do CPP e com a tese firmada no Tema 280/STF.

[...]

Tese de julgamento:

1. A fuga do agente para o interior do imóvel, após dispensar entorpecentes ao solo e diante de denúncia anônima específica de tráfico, configura fundada razão para a abordagem, a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado judicial em situação de flagrante de crime permanente, em conformidade com o Tema 280/STF.

[...]

(AgRg no HC n. 1.070.807/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.).

Ademais, **não subsiste a alegação defensiva de *fishing expedition***, pois a atuação policial decorreu de busca pessoal legítima, pois, como acima referido, "*ao perceber a aproximação da viatura,* [o corréu ANDERSON] *dispensou objetos ao chão, identificados visualmente como substâncias semelhantes à cocaína, e correu em direção a uma escada que dava acesso a uma residência".*

A propósito:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. MINORANTE DO TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REINCIDÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. ***A busca domiciliar foram precedidas de fundadas razões, uma vez que os policiais receberam informações específicas de usuário sobre o fornecedor das drogas, de modo que empreenderam diligência no local, e o paciente, ao avistar a viatura, iniciou fuga para a residência e dispensou uma sacola com 49 invólucros contendo maconha.***

3. Afastada suposta nulidade pelo usuário ter sido obrigado a entregar a senha do celular, sendo mera afirmação, a fim de negar o papel de delator, dissociada das demais provas dos autos, que dão legitimidade às provas colhidas, sob o contraditório e ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59379411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 1e729f27-fbfc-4842-a4ba-219f1121a2e4

> *4. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.*
>
> *5.* ***A atuação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória (fishing expedition), estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *6. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.*
>
> *7. Impossibilidade de incidência da minorante do tráfico e de fixação de regime diverso do fechado, considerando a pena de 5 anos de reclusão e a reincidência. 8.*
>
> *Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 1.020.677/BA, rela tor Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025, grifo nosso.).

Nesse sentido também foi o parecer ministerial, ao consignar que, "*no caso, as fundadas razões encontravam-se presentes, confirmando a legitimidade da atuação policial e a justa causa para a busca pessoal e o ingresso domiciliar com base em circunstâncias anteriores à busca no imóvel: os policiais receberam denúncias e informações da agência de inteligência indicando tráfico de drogas na residência, com endereço expresso, e, ao chegarem ao local, visualizaram que* ***um dos recorridos ao avistar a guarnição dispensou droga no chão (9 porções pequenas de crack) e correu para o interior da casa, sendo abordado na sequência, elementos que indicaram situação de flagrância antes da entrada no domicílio, no qual foram apreendidas mais drogas, balanças de precisão e anotações típicas do comércio de drogas***" (e-STJ fl. 396, grifo nosso).

Assim, devem ser consideradas como hígidas as buscas pessoal e domiciliar realizadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:56
Código de Controle do Documento: 1e729f27-fbfc-4842-a4ba-219f1121a2e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.277.682 / SC

Número Registro: 2026/0221632-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082024005059295 50055794020248240006 82024005059295

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: ALESSON MONEGATE
ADVOGADOS	: IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
	JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
RECORRIDO	: ANDERSON DE OLIVEIRA MONEGATE
ADVOGADO	: ALINE FRANCO FERREIRA - SC063938

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALESSON MONEGATE
ADVOGADOS	: IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
	JÚLIA BRASIL NOLDIN - SC062831
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: ANDERSON DE OLIVEIRA MONEGATE
ADVOGADO	: ALINE FRANCO FERREIRA - SC063938

Documento eletrônico VDA59694025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:28
Código de Controle do Documento: dcf939d0-eb9f-4437-9272-a388d960388c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:28
Código de Controle do Documento: dcf939d0-eb9f-4437-9272-a388d960388c